



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	D. 25/	09/ 19 96
C	Rubrica	

336

Processo : 13808.000713/93-93

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.160

Recurso : 98.261

Recorrente : MINA VAIDERGORN

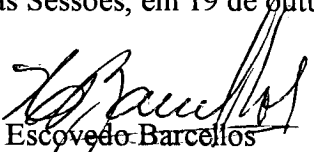
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN. Não é da competência deste Conselho “discutir, avaliar ou mensurar” valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINA VAIDERGORN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/HR-GB/CF



Processo : 13808.000713/93-93
Acórdão : 202-08.160

Recurso : 98.261
Recorrente : MINA VAIDERGORN

RELATÓRIO

Às fls. 04, Mina Vaidergorn foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel rural localizado no Município de Itapiranga-AM, cadastrado no INCRA sob o Código 027 057 006 327 5, com área total de 3.000,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01/03, a Interessada alegou que:

a) a área do imóvel era inacessível, sem qualquer meio de comunicação por via terrestre;

b) foi estabelecido, pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, a quantia de Cr\$ 84.460,00/ha para o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm referente ao Município de Itapiranga-AM, valor esse espoliativo e totalmente irreal para a região;

c) houve inconstitucionalidade na edição da IN SRF nº 119/92, vez que o princípio da legalidade tem conotação de relação de direito (competência) e não de arbítrio; e

d) a IN-SRF nº 119/92 contrariou o princípio da anualidade, pois foi publicada em novembro de 1992, para vigir no mesmo exercício financeiro.

Anexou, então, aos autos, a fls 09/16, cópias de dois instrumentos particulares de compra e venda, datados de 30.06.92, para provar a comercialização de áreas na mesma região à razão de Cr\$ 3.333,33/ha.

A Autoridade Singular, considerando que o lançamento do ITR/92 seguiu todos os ditames legais, decidiu manter integralmente a ação administrativa, em Decisão de fls. 31/33, assim ementada:



Processo : 13808.000713/93-93
Acórdão : 202-08.160

“**TTR/92** - Lançamento efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada - VTN mínimo - prevista no *caput* do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 38/40, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da impugnação e ainda alegando que:

a) as razões expostas pelo Sr. Delegado que apreciou a impugnação não se revestem da robustez necessária para consolidar o procedimento adotado na fixação do Valor da Terra Nua-VTN, vez que os valores lançados na IN SRF nº 119/92 são genéricos, e não específicos para cada caso;

b) a atualização do VTN/91 em 1992 pelo 1º índice inflacionário é incompatível com as condições da terra que por ser inacessível é totalmente inaproveitável;

c) o preço a se arbitrar deve ser específico para o imóvel e não genérico para todos os imóveis da mesma região, assim como devem ser considerados na avaliação fatores essenciais como distância da sede do município, infra-estrutura, etc.; e

d) a autoridade singular desrespeita o direito de plena defesa e do contraditório, pois julga a impugnação sem permitir a avaliação do imóvel.

Finalmente, a interessada juntou ao processo, a fls. 41/43, cópia de laudo de avaliação que comprova que a área em questão não possui valor comercial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000713/93-93
Acórdão : 202-08.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao sabor de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não o é, e nem poderia sê-lo. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária, mas, sim, uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o Julgador de Primeira Instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito, quando da determinação da base de cálculo do tributo.

Entendo, em consonância com o Julgador *a quo*, que não se podem alterar os valores estabelecidos e, ao meu ver, de acordo com a legislação de regência, parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 50 da Lei nº 4.504/64.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a Recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para “avaliar e mensurar” os valores estabelecidos em legislação.

Ressalto, também, que não cabe a qualquer órgão administrativo o julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas tributárias, atributo exclusivo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000713/93-93

Acórdão : 202-08.160

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não vejo fundamento nela, pois o lançamento do ITR é feito com base no VTN fixado por lei, e não na avaliação do imóvel rural.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada, identificando o signatário como Helvio Escovedo Barcellos.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS